



## A Responsabilidade dos Provedores de Internet na Infância

### The Responsibility of Internet Providers in Childhood

**Aline Cipriano da Cruz**

Possui graduação em Direito pela Universidade Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2012). Especialista em Responsabilidade Civil pela Fundação das Arcadas - USP (2024). Certificação em Direito Civil e Processo Civil pela EPD. Mestranda em Função Social do Direito pela FADISP.

**Irina de Oliveira Santos Emboava**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2008). Especialista em Direito Tributário e Administrativo pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso, FESMP-MT (2024); Mestranda em Função Social do Direito pela FADISP.

**Resumo:** A internet está cada vez mais presente nas nossas vidas por meio de telas (TVs, computadores, tablets, celulares) em casa, na escola, no trabalho e nas ruas. Crianças e os adolescentes estão conectados, reduzindo a distância entre si e permitindo ampla dispersão da informação, proporcionando inúmeras oportunidades, ainda que traga riscos e, em alguns casos, danos. Para mães, pais e responsáveis, as inovações digitais da informação fazem com que o tema ganhe atenção e preocupação. Indispensável, então, que haja regulamentação adequada para garantir que as plataformas digitais preservem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no acesso à internet.

**Palavras-chave:** infância; internet; inteligência artificial; plataforma digital; empresas de provedores; proteção e bem-estar das crianças e adolescentes no ambiente digital.

**Abstract:** The internet is increasingly present in our lives through screens (TVs, computers, tablets, cell phones) at home, at school, at work and on the streets. Children and teenagers are fully connected, reducing the distance between people and content and allowing extensive dispersion of information, providing countless opportunities, even though it brings risks and, in some cases, can cause harm. For mothers, fathers and guardians, digital information innovations make the topic gain attention and concern. It is essential, therefore, that there be adequate regulation to ensure that digital platforms preserve the fundamental rights of children and adolescents in accessing the internet.

**Keywords:** infancy; Internet; artificial intelligence; digital platform; provider companies; protection and well-being of children and adolescents in the digital environment.

## INTRODUÇÃO

A consolidação da internet como elemento central da vida contemporânea modificou de forma significativa as relações sociais, educacionais e informacionais. A presença constante de telas nos mais diversos espaços — como o ambiente doméstico, escolar, profissional e urbano — evidencia a ampliação do acesso às tecnologias digitais e a naturalização de seu uso cotidiano. Nesse cenário, crianças e adolescentes destacam-se como usuários ativos e permanentes do ambiente virtual, vivenciando uma realidade marcada pela rapidez na circulação de informações e pela ampliação das possibilidades de interação e aprendizado.

Entretanto, embora o acesso à internet proporcione inúmeras oportunidades ao desenvolvimento infantjuvenil, ele também expõe esse público a riscos que podem resultar em violações de direitos e danos de natureza diversa. Tal contexto desperta crescente preocupação entre mães, pais e responsáveis, bem como impõe novos desafios ao Estado e à sociedade quanto à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. Assim, torna-se imprescindível refletir sobre a necessidade de uma regulamentação adequada das plataformas digitais, capaz de assegurar a efetiva preservação dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável no acesso e uso da internet.

## BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTERNET, PLATAFORMAS DIGITAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Podemos conceituar a internet como rede de comunicação de milhões de computadores conectados, que oferece inúmeros serviços. São bilhões de páginas publicadas sobre os mais variados temas.

E o Website, conjunto de páginas ou ambientes na internet que é ocupado com informações (textos, fotos, animações gráficas, sons, e até vídeos) de uma empresa, governo, pessoa, etc. A internet está na palma da mão de qualquer pessoa, conectando-se com o mundo inteiro, a informação a poucos segundos.

E as diversas empresas que formam a rede das redes, como exemplo, provedores de acesso, Google, Meta, Netflix, são empresas que ajudam a formar a internet por serem independentes tecnicamente e administrativamente e têm seu sistema autônomo. A partir do acesso à Internet, a navegação em sites e aplicativos é apresentada, na maioria dos casos, de forma pública e, aparentemente, gratuita.

Contudo, geralmente, são os dados dos usuários a verdadeira moeda de troca.

As redes sociais transformaram a forma como nos comunicamos e interagimos no dia a dia. No Brasil, plataformas como WhatsApp, YouTube e Instagram lideram o uso, e o marketing dessas redes transforma a maneira como as marcas e ideias chegam ao público, com criação de estratégias que envolvem conteúdo visual cativante, uso inteligente de hashtags e uma compreensão aprofundada dos algoritmos das redes.

A inteligência artificial é o todo que está em nossa volta, a porta que abre com o reconhecimento facial, o aparelho que faz o que você deseja com apenas a sua fala.

A empresa de tecnologia IBM (n.d.) conceitua:

Inteligência artificial ou a IA, é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem a capacidade de resolução de problemas e a inteligência humana.

Como um campo da ciência da computação, a inteligência artificial engloba (e costuma ser mencionada com) aprendizado automático e *deep learning*. Essas disciplinas envolvem o

desenvolvimento de algoritmos de IA, modelados de acordo com os processos de tomada de decisão do cérebro humano, que podem “aprender” com os dados disponíveis e fazer classificações ou previsões cada vez mais precisas com o passar do tempo.

Como não conseguiram ter uma definição coerente com a prática, pode ser dito que o termo IA tem sido usado quando uma máquina ou sistema desempenha o trabalho que frequentemente exigiria capacidade intelectual humana ou biológica para efetivar, como, por exemplo, assimilar a linguagem expressa, aprender comportamentos ou definir as complicações dos humanos.

## INFÂNCIA

Para a Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990), criança é: “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”

Nas palavras delas próprias, criança é o “humano feliz”; “tem ossos, tem olhos, tem nariz, tem boca, caminha e come e não toma rum e vai dormir mais cedo”; é “um amigo que tem o cabelo curtiño, joga bola, pode brincar e ir ao circo”; é “vítima de violência”.

No dicionário (n.d.), é o “ser humano no período da infância; menino ou menina”. Para os termos da Convenção sobre os direitos da criança da ONU criança é até os 18 anos. A menos que venha acompanhada da palavra ‘adolescente’, quando esta será respectiva a pessoas de 12 a 18 anos e ‘criança’, nestas hipóteses, a pessoas de zero a 12 anos incompletos.

Dito isso para marcar o fato de que se trata de um grupo social único, formado por pessoas com características equivalentes, ainda que vivenciem condições e etapas de desenvolvimento diferenciados.

Incontestavelmente, é um período de máxima atenção e cautela por ser primordial não só ao desenvolvimento humano individual, como coletivo. A criança precisa ser cuidada para que viva bem e com dignidade hoje, mas também para que seja o adulto de amanhã vivendo bem e com dignidade em meio à toda a sociedade.

Vale ressaltar que o menor precisa ter zelo pelos adultos que o cercam, não será o Estado ou o poder público que cuidará diretamente dos pequenos, mas as pessoas, individual e coletivamente. O Estado e o poder público podem – na verdade, necessitam – propiciar condições para que as pessoas adultas consigam, verdadeiramente, cuidar das crianças de forma a asseverar-lhes condições adequadas para o bem viver.

## DESAFIOS DO AMBIENTE DIGITAL NA INFÂNCIA

Um dos principais problemas do uso da internet está no seu acesso, por parte de crianças, sem gerência de um responsável. De acordo com Teresa Cristina Rebolho Rego (n.d.), professora de Psicologia da Educação da Faculdade de Educação da USP e líder do Grupo de Pesquisa Temas da Educação Contemporânea e a Perspectiva Histórico-Cultural, crianças e adolescentes ainda não têm condições nem maturidade suficientes para enfrentar certos desafios colocados pelo ambiente digital, como o *cyberbullying*, as redes de pedofilia, os apelos da mídia sensacionalista e fake news.

Além disso, o uso excessivo ou impróprio de dispositivos digitais por crianças e adolescentes está ligado ao aumento dos índices de ansiedade e depressão, distúrbios de atenção, atraso no desenvolvimento cognitivo e da linguagem, miopia, sobrepeso, problemas de sono, riscos de abuso e vitimização sexual.

Dessa forma, existe a necessidade de controle do que está sendo consumido por jovens, e tal responsabilidade não deve ser somente da família ou da escola, mas sim das empresas, as plataformas digitais, os criadores de conteúdo on-line, os responsáveis pela elaboração de políticas públicas, os influenciadores digitais.

## O DEVER DAS EMPRESAS DE PROVEDORES PERANTE A CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD regulamentou o tratamento diferenciado para a coleta, armazenamento e tratamento de dados de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de tutela especial, em observância à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Tal norma reforça o texto constitucional, do qual já explana a necessidade de assegurar tutela especial a esses indivíduos; que seja observado o melhor interesse da criança e do adolescente no tratamento de dados.

Contextualizando o tema, André Ramos Tavares (2024), em sua obra *A nova matrix*, aponta que há necessidade de repensarmos as premissas de regulação dos fenômenos da era digital, pois as discussões não são novas e estamos replicando direitos e deveres previstos constitucionalmente.

Nessa toada, a previsão do art. 14 da LGPD estabelece parâmetros extremamente importantes para compreender os deveres de cuidado impostos aos controladores e operadores em razão da maior vulnerabilidade desses sujeitos de direito. O dispositivo estrutura-se sob quatro pilares: (i) a necessidade de observar o melhor interesse da criança e do adolescente; (ii) a exigência de consentimento específico parental razoavelmente verificável; (iii) a impossibilidade de condicionar a prática de jogos ou outras aplicações ao fornecimento, por crianças, de dados pessoais desnecessários e (iv) a maior transparência e clareza na política de dados.

A aceitação do responsável legal deve ser passível de averiguação, cabendo ao controlador o ônus de assegurar que os pais, inteiramente a par, manifestem sua

concordância com a política de privacidade que será conferida aos dados de seus filhos.

Outro ponto que merece destaque é a quantidade de propagandas direcionadas às crianças, pois a economia digital revolucionou o marketing infantil. A extração massiva de dados de crianças e adolescentes, muitas vezes, sem sequer o consentimento dos pais, permitiu o desenvolvimento do marketing direcionado, cujo grau de invasão é quase “inofensivo”.

No mesmo sentido, reitera-se que a LGPD impõe a observância do melhor interesse da criança no que se refere ao tratamento de dados, e um dos desdobramentos mais importantes da previsão é justamente impedir a publicidade direcionada.

Além da vedação à propaganda direcionada, subsistem as preocupações quanto à publicidade contextual, ou seja, aquela que será feita de acordo com o acesso a um conteúdo infantil.

Diversamente do que ocorre na televisão, as propagandas nas plataformas digitais podem assumir diversos formatos. Por exemplo, No YouTube, além da “propaganda nativa”, já explicada anteriormente, em que a relação contratual ocorre entre o anunciante e o youtuber, os anúncios podem ser veiculados na plataforma por meio de um contrato celebrado diretamente entre o YouTube e o anunciante<sup>1</sup>. Essa é uma das principais formas de monetização dos vídeos pelos “donos dos canais”.

Em linhas gerais, esse tipo de publicidade consiste na inserção de clipes antes, durante ou após os vídeos, conforme as regras estabelecidas pela plataforma.

Como a relação, nesse caso, é direta entre o Google e os anunciantes, fica evidente que o dano não decorre da intermediação do conteúdo de terceiros, mas, diretamente, da decisão da plataforma de veicular publicidade contextual em conteúdos infantis, motivo pelo qual fica fácil vislumbrar a responsabilidade da plataforma, ainda que responda solidariamente com o anunciante.

Diante disso, emerge tanto para os anunciantes quanto para as plataformas e as mídias tradicionais o dever de não direcionarem publicidade à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço quando houver a utilização das técnicas de persuasão previstas no art. 2º da Resolução 163 de março de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente:

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

---

<sup>1</sup> Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes ([criancaeconsumo.org.br](http://criancaeconsumo.org.br)) (acesso em 26/09/2024)

- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

§1º O disposto no caput se aplica à publicidade e à comunicação mercadológica realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adultos.

§2º Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos. §3º As disposições neste artigo não se aplicam às campanhas de utilidade pública que não configurem estratégia publicitária referente a informações sobre boa alimentação, segurança, educação, saúde, entre outros itens relativos ao melhor desenvolvimento da criança no meio social (Brasil, 2014).

Como se vê, as plataformas digitais constituem, em regra, um modelo de negócio caracterizado pela criação de sistemas de interação com ganhos de escala e efeitos de rede diretos e indiretos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a publicidade direcionada a crianças é considerada abusiva, aproveitando-se da falta de julgamento e experiência deste público. Além disso, é crucial que os produtos e serviços oferecidos não representem riscos à segurança das crianças, uma norma reforçada pela Resolução 245/2024 do Conada<sup>2</sup>. Sobre a aludida norma, em seu artigo 30, prevê, inclusive que:

O tratamento de denúncias de violação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital recebidas pelas empresas provedoras deve compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100), aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, em especial aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de defesa do consumidor, e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas em crimes virtuais e na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

---

<sup>2</sup> resoluCAo-n-245-de-5-de-abril-de-2024-resoluCAo-n-245-de-5-de-abril-de-2024-dou-im-prensa-nacional.pdf (acesso em 26/09/2024)

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025<sup>3</sup>, representa um avanço significativo no marco normativo brasileiro voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A legislação estabelece diretrizes para que produtos e serviços de tecnologia da informação observem, de forma prioritária, os direitos fundamentais do público infantojuvenil, incorporando a lógica da proteção integral ao funcionamento das plataformas digitais.

Entre os principais avanços da norma, destaca-se a adoção do princípio da proteção desde a concepção e o design das tecnologias, exigindo que os impactos de produtos e serviços sobre crianças e adolescentes sejam considerados de maneira preventiva. Nesse sentido, reforçam-se deveres de transparência e diligência por parte das empresas, especialmente quanto à coleta e ao tratamento de dados pessoais, à exposição a conteúdos inadequados e à implementação de medidas de segurança compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento desse público.

A lei possui amplo campo de incidência, alcançando produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou por eles potencialmente acessíveis, ainda que não tenham sido concebidos especificamente para esse público, independentemente do local de desenvolvimento, oferta ou operação. Tal abrangência afasta estratégias de exclusão formal de responsabilidade e amplia a efetividade da proteção normativa, em consonância com experiências regulatórias internacionais que consideram a probabilidade de acesso como elemento determinante para a aplicação de padrões mais elevados de tutela.

No tocante aos serviços de monitoramento infantil, a legislação estabelece parâmetros mínimos de segurança e privacidade, assegurando a proteção das informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis. Exige-se, ainda, que crianças e adolescentes sejam informados, em linguagem adequada à sua faixa etária, acerca da realização do monitoramento, sempre orientado pelo melhor interesse da criança e pelo respeito ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

Em relação aos jogos eletrônicos, a Lei nº 15.211/2025 adota medidas específicas voltadas à prevenção de práticas potencialmente nocivas ao desenvolvimento infantojuvenil. Entre elas, destaca-se a vedação de mecanismos de monetização com características análogas a jogos de apostas, como as chamadas caixas de recompensa (“loot boxes”), quando acessíveis a crianças e adolescentes.

Além disso, quando os jogos possibilitarem a interação entre usuários, a legislação impõe a observância de classificação indicativa compatível com os riscos da funcionalidade interativa, bem como a disponibilização de mecanismos que permitam a desativação das ferramentas de comunicação, reduzindo a exposição a condutas abusivas. Os provedores devem, ainda, manter canais acessíveis e eficazes para o recebimento e o processamento de denúncias e reclamações, além de informar previamente aos usuários as medidas aplicáveis em caso de infrações, os procedimentos de apuração, os prazos de análise, as sanções cabíveis e os instrumentos disponíveis para revisão de decisões e eventual reversão de penalidades, reforçando os deveres de transparência, previsibilidade e proteção no ambiente digital.

---

<sup>3</sup> Portal da Câmara dos Deputados ([camara.leg.br](http://camara.leg.br)) (acesso em 12/01/2026)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em brevíario, este estudo sugeriu uma consideração multifária sobre o que as famílias estão passando com suas crianças e os provedores de internet, com vídeos e informações abusivas para a faixa etária.

Foi abordado como o uso excessivo e as informações inapropriadas, trazendo conteúdos em que a criança pode ter sérios problemas de saúde, ansiedade, depressão, e até assuntos abusivos.

Foram analisados as doenças psíquicas que vem trazendo para a sociedade e todas as suas consequências, revelando a necessidade de instrumentos normativos aptos a responder aos desafios impostos pela sociedade digital. A ampliação do acesso às tecnologias da informação, embora proporcione relevantes oportunidades de desenvolvimento, aprendizagem e socialização, expõe o público infantojuvenil a riscos que demandam especial atenção do ordenamento jurídico, em consonância com o princípio da proteção integral.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, configura-se como importante avanço no marco regulatório brasileiro ao estabelecer diretrizes específicas voltadas à tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital. A norma promove a adequação dos princípios já consagrados no sistema de proteção infantojuvenil às dinâmicas próprias das plataformas tecnológicas, impondo deveres preventivos aos provedores de produtos e serviços digitais e reconhecendo a condição peculiar de desenvolvimento desse público como elemento central da regulação.

Observa-se que a legislação adota uma abordagem estrutural e preventiva, ao exigir que aspectos relacionados à privacidade, à segurança da informação, à exposição a conteúdos inadequados e às práticas de monetização potencialmente nocivas sejam considerados desde a concepção e o funcionamento das tecnologias. Tal diretriz representa uma mudança relevante de paradigma, ao deslocar o foco da responsabilidade exclusivamente individual para uma lógica de corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade.

Entretanto, a efetividade da Lei nº 15.211/2025 está diretamente condicionada à sua adequada implementação, fiscalização e atualização contínua frente à rápida evolução tecnológica. A atuação coordenada das autoridades competentes, o comprometimento das plataformas digitais com os parâmetros legais e o papel ativo de mães, pais e responsáveis mostram-se essenciais para que as disposições normativas produzam efeitos concretos na proteção do público infantojuvenil.

Dessa forma, conclui-se que a nova legislação constitui um passo relevante na construção de um ambiente digital mais seguro e compatível com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Todavia, a consolidação desse marco regulatório exige acompanhamento permanente, fortalecimento dos mecanismos de controle e ampliação da conscientização social, de modo a assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra em harmonia com a dignidade, a proteção integral e o desenvolvimento saudável das futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

- AGUDELO, Jhonan Sebastián. **Definição de criança.** In: NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018. p. 39.
- BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 2, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 20 set. 2024.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 13.563, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 12 jan. 2026.
- COORDENAÇÃO REGIONAL DE TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO NRE – TELÊMACO BORBA. **Internet, navegadores e pesquisa.** Disponível em: [https://www.nre.seed.pr.gov.br/arquivos/File/telemaco/crte/internet\\_navegadores\\_pesquisa.pdf](https://www.nre.seed.pr.gov.br/arquivos/File/telemaco/crte/internet_navegadores_pesquisa.pdf). Acesso em: 20 set. 2024.
- IBM. **Artificial intelligence.** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 26 set. 2024.
- JIMÉNEZ, Ana María. **Definição de criança.** In: NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018. p. 39.
- MESA, Luis Gabriel. **Definição de criança.** In: NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018. p. 39.
- MICHAELIS. **Criança.** Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/crian%C3%A7a/>. Acesso em: 20 set. 2024.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Novas recomendações da SBP para a saúde de crianças na era digital.** Disponível em: <https://www.mppr.mp.br>. Acesso em: 20 set. 2024.
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **SBP atualiza recomendações sobre saúde de crianças e adolescentes na era digital.** Disponível em: <https://www.sbp.com.br>. Acesso em: 20 set. 2024.
- TAVARES, André Ramos. **A nova matrix: direito (re)programado na civilização plataformizada.** São Paulo: Etheria Editora, 2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Crianças não têm maturidade suficiente para enfrentar os desafios do ambiente digital.** Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br>. Acesso em: 26 set. 2024.

VERNEK, Iago; MEIRA, Marina; GONSALES, Priscila. **A escola no mundo digital: dados e direitos de estudantes.** São Paulo: Instituto Alana, 2020. p. 10 e segs. Disponível em: <https://dadosestudantis.org.br/wp-content/uploads/2021/03/AEMDv3-1.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

VILLEGAS, Jorge A. **Definição de criança.** In: NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018. p. 39.